



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067270-81.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARILUCE TEIXEIRA DE ALMEIDA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1067270-81.2024.8.26.0002

Apelante: MARILUCE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Apelado: BANCO PAN S.A.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n° 42871

***GRATUIDADE** – Benefício concedido nesta sede, diante dos documentos coligidos aos autos em sede de emenda da petição inicial.

INDEFERIMENTO INICIAL – Produção antecipada de prova – Determinação de juntada de procuração válida, nos termos do Comunicado n° 02/2017, considerando que a trazida foi assinada digitalmente por plataforma que não integra o ICP-BRASIL, sob pena de indeferimento da inicial – Providência não atendida – Insurgência – Descabimento – Determinação que encontra amparo no Comunicado n° 02/2017 da CG e no art. 139/CPC – Validade jurídica e autenticidade na assinatura de documentos utilizados em demandas judiciais que deve ser certificado por empresa integrante do IPC-Brasil, além da assinatura dever ocorrer no padrão A3 – Inteligência do artigo 5°, da Resolução n° 551/2011 do E. TJSP – Se não concordava com a decisão, deveria ter se valido do recurso adequado e no momento oportuno – Ausência de atendimento da ordem que justificava o indeferimento e do que já havia sido advertida – Precedentes – Indeferimento mantido – Recurso parcialmente provido, mas apenas para conceder a gratuidade.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a **r. sentença que indeferiu a petição inicial** da

ação de produção antecipada de provas, **julgando-a extinta, sem julgamento do mérito**, ao fundamento de que, mesmo devidamente intimada e advertida da possibilidade de indeferimento, a autora deixou de trazer aos autos procuração válida nos prazos que lhe foram conferidos.

Inconformada, apela a parte autora – fls. 76/84 – requerendo, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, visto não possuir condições de arcar com o pagamento das custas sem comprometer seus rendimentos.

Em relação ao mérito, afirma que houve determinação de emenda para juntada aos autos procuração assinada via plataforma cadastrada na ICP-Brasil, oportunidade em que esclareceu a validade da assinatura digital presente na procuração, inclusive demonstrando que a plataforma utilizada (*ZapSing*) é reconhecida pelo ICP – Brasil, estando, portanto, em conformidade com a norma processual, inexistindo irregularidade que justifique o indeferimento da petição inicial.

Clama, pois, pela anulação da sentença e pelo seguimento da presente ação.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça e sem resposta.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

À vista dos documentos coligidos aos autos, concede-se à parte autora, a gratuidade da justiça.

À questão de fundo.

Inicialmente, insta mencionar que, de acordo com o Comunicado CG2/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, foi recomendado aos juízes o cumprimento de boas práticas para o enfrentamento de questões relacionadas ao uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados.

Nessa direção, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos nova procuração, considerando que a juntada aos autos, assinada de forma eletrônica por plataforma não reconhecida pela ICP-Brasil, a tanto não se prestava, conforme se infere da decisão de fls. 49/50.

Em manifestação às fls. 53/54, ao invés de cumprir a ordem, veio a juízo rediscutir o mérito da decisão, argumentando que a assinatura lançada na procuração é certificada pelo ICP-Brasil.

Sobreveio a sentença de indeferimento, ao argumento de que a ordem determinada não foi cumprida.

E correta está a decisão.

Ora, se não concordava com a ordem direcionada poderia ter se valido de recurso adequado e no momento oportuno, devolvendo a matéria a este Tribunal para reanálise, o que não ocorreu.

Não pode agora, depois de indeferida a petição inicial por sua inércia em trazer os autos o simples documento requerido (mera procuração válida), reiterar que a procuração juntada aos autos é suficiente e têm validade jurídica, quando já se decidiu o contrário e quando não demonstrado de forma segura o quanto afirmado.

Ou seja, foi sua inação em atender ao comando judicial que obstaculizou o prosseguimento do feito.

Ademais, a determinação do juízo também encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça, bem como no já mencionado Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria de Justiça.

E não se trata de excesso de rigor, mas atendimento às orientações emanadas da Corregedoria Geral de Justiça, visando impedir o uso fraudulento e/ou abusivo do Poder Judiciário, como têm ocorrido de forma massiva nos últimos meses.

Acrescente-se que a Lei Federal nº 11.419/2006, que rege a informatização do processo judicial, em seu artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", disciplina que: " O uso de meio eletrônico na tramitação

de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Para o disposto nesta Lei, considera-se: assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**".

Nesta direção, este E. TJSP regulamentou a matéria por meio da Resolução 551 do Colendo Órgão Especial, nos seguintes termos: "Art. 5º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, **mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3)**. §1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário".

E, os documentos colados pelo autor em suas manifestações não comprovam o quando alegado, ou seja, que a assinatura da procuração através da "ZapSing" e supostamente validada pelo site "Gov.br" possui a certificação do ICP - Brasil, vez que os dados lá mencionados em nada se vinculam com a autora da ação, inclusive com data de validação posterior a data da procuração, que foi assinada em 23/05/2024.

Confira-se:

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: PROCURAÇÃO.pdf
Hash: 43c5b31c86d73a1fa19a260eae335fa8f8f68b5e138c8774d9d48e7d4de7dbob
Data da validação: 07/10/2024 11:55:51 BRT



Informações da Assinatura:

Assinado por: ZAPSIGN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
CNPJ: 37.058.073/0001-44
CPF do representante: ***785.338-**
Nº de série de certificado emitente: oxe48336191197eacebe615de8f4ab198e
Data da assinatura: 02/04/2024 11:30:08 BRT

Assinatura aprovada.



Além disso, o próprio site da empresa informa que não possui obrigação legal de ter a certificação ICP- Brasil.

Anote-se:

Apenas empresas que EMITEM E COMERCIALIZAM CERTIFICADO DIGITAL NECESSITAM de homologação e ou registro junto ao ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), logo, a ZapSign não possui qualquer obrigação legal de registro ou aval do ICP BRASIL para entrega do seus serviços e assinatura eletrônica.

É válido lembrar que **apenas empresas que emitem e comercializam certificados digitais** necessitam de um reconhecimento ou homologação do ICP Brasil. Nós **não comercializamos Certificados, mas somos certificados pela CertiSign.**

<https://clients.zapsign.com.br/help/a-zapsign-est%C3%A1-em-conformidade-com-o-icp-brasil-1>

Portanto, impossível, também, o acolhimento da tese sustentada no recurso de que a assinatura lançada é válida.

Nesse mesmo sentido segue a jurisprudência predominante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mérito recursal que se refere ao indeferimento do benefício de justiça gratuita pelo D. Juízo a quo Decisão agravada que determinou a juntada de nova procuração pelo patrono do recorrente, dado que o instrumento apresentado não fora emitido com certificado da ICP-Brasil - Em sede recursal, o recorrente apresentou nova procuração cuja assinatura eletrônica tampouco cumpre com os requisitos aceitos por este E. Tribunal Agravante foi intimado para apresentar nova procuração, e novamente não o fez - Assinatura eletrônica da procuração através da plataforma Gov.br - Validade jurídica e autenticidade na assinatura de documentos utilizados em demandas judiciais que deve ser certificado por empresa integrante do IPC-Brasil, além da assinatura dever ocorrer no padrão A3 - Inteligência do artigo 5º, da Resolução nº 551/2011 do E. TJSP - Assinatura via plataforma Gov.br que não possui certificado emitido pela ICP-Brasil, conforme dispõe o próprio sítio eletrônico da plataforma - Padrão de assinatura digital que não está em conformidade com as exigências legais, visto ter ocorrido via login com CPF e senha, sem

utilização de hardware, requisito de segurança exigido no padrão A3 - Ausência de capacidade postulatória que impede o conhecimento do recurso - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198357-52.2024.8.26.0000; Rel. Tania Ahualli; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 13/08/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. EXIGÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.419/06. Ação de declaratória de prescrição cumulada com pedido de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Sentença de indeferimento da petição inicial, em razão da ausência de regularização da representação processual da autora, que assinou a procuração eletrônica através de certificado digital não emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Recurso da autora. Embora o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 permita a utilização de outros meios de assinatura eletrônica, ainda que não utilizados os certificados emitidos pela ICP e desde que admitido pelas partes, referido regramento não se aplica à procuração que outorga poderes ao advogado. Isso porque, segundo a Lei nº 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica deverá ser efetuada através de certificado digital emitidos por Autoridade Certificada credenciada. Art. 1º, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei 11,419/06. Ademais, a necessidade de certificadora credenciada encontra previsão, no art. 5º da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo. A situação da procuração distingue-se de outros documentos (relacionados à prova) porque, a critério do juiz, de ofício, antes de impugnação da parte contrária, pode exigir comprovação da validade. É do interesse público, configurando pressuposto processual - requisito de validade do processo. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu três ações, no mesmo dia, que, embora não possuam o mesmo réu, todas

discutem a hipótese de inexigibilidade do débito com pedido de indenização por danos morais. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, inclusive para aferição da intenção da parte em ajuizar mais uma demanda. Ação extinta sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1002551-53.2023.8.26.0058; Rel. Alexandre Davis Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 27/08/2024).

"Acidentária R. sentença que extingue o feito, por ausência de documento indispensável - Descumprimento, pelo autor, da decisão que determinou a juntada de procuração válida para efeito de utilização em processo judicial - Documento assinado eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil - Exigência prevista na Resolução nº 551/2011, desta C. Corte de Justiça Extinção mantida (Art. 76, §1º, I, do CPC) - Nego provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1036254-87.2023.8.26.0053; Rel. Luiz Felipe Nogueira; 16ª Câmara de Direito Público; j. 30/10/2023).

"APELAÇÃO - AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que, reconhecendo a irregularidade na representação processual do autor, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito - Insurgência do requerente - JUSTIÇA GRATUITA - Pedido em sede recursal - Acolhimento - Documentos colacionados pelo apelante que demonstram a insuficiência de recursos - Dispensado o preparo recursal - Procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign" - Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Invalidade da respectiva assinatura eletrônica - Precedente desta C. 38ª Câmara de

Direito Privado e desta C. Corte de Justiça - Requerente que, mesmo diante de expressa determinação pelo D. juízo a quo, não procedeu à regularização de sua representação processual - Decreto de extinção regularmente proferido, nos termos dos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil - Sentença de extinção mantida - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1013729-52.2023.8.26.059; Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 03/07/2024).

"IMISSÃO NA POSSE. Procuração apresentada pelo réu assinada digitalmente. Invalidez, no caso. Inteligência do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06, e dos artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01, que regulamentam a matéria, e dispõem que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Decisão mantida. Tese de prejudicialidade externa que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisada pelo juízo a quo, em que pese o acertado reconhecimento da revelia. Eventual deliberação deste Tribunal sobre a matéria, neste momento, implicaria supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO, COMOBSERVAÇÃO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2339529-16.2023.8.26.0000; Rel. Wilson Lisboa Ribeiro; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2024).

Mantido, pois, o indeferimento inicial.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso, apenas para conceder a gratuidade.

JACOB VALENTE

Relator